



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.817 - SP (2017/0101932-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : P C B (MENOR)
REPR. POR : S C
ADVOGADO : KATYANA ZEDNIK CARNEIRO - SP212565

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA RENDA BRUTA MENSAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DA EC N. 20/98 AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, é firme no sentido de que o art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, relativamente à limitação da renda mensal bruta, não deve ser aplicado aos servidores públicos estatutários. Isso porque o referido dispositivo legal foi dirigido apenas aos servidores públicos vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Neste sentido: AgRg no REsp 1510425/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015; REsp 1421533/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014.

II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.817 - SP (2017/0101932-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AUTOR. MENOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. GENITORA. GUARDA EXCLUSIVA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A litispendência é instituto processual que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, pois não há necessidade de dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito.

3. Nos Autos n. 2011.61.00.005503-2, apresentados nesta sessão para julgamento conjunto, o menor é representado pelo pai, o qual não detém sua guarda. No presente feito, ainda que posteriormente ajuizado, o menor é representado por sua mãe, que detém sua guarda unilateral, razão pela qual é razoável concluir que nesta sede deve ser apreciada a pretensão ao auxílio-reclusão.

4. Tendo em vista que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, deve ser julgada desde logo a lide, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

5. O art. 229 da Lei n. 8.112/90 dispõe ser devido o auxílio-reclusão à família do servidor ativo, afastado por motivo de prisão, no equivalente a dois terços da remuneração. Não obstante a previsão do art. 229 da Lei n. 8.112/90, indubitoso que o art. 13 da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, ressaltou que o benefício será concedido apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00.

6. Nesse sentido as decisões proferidas neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes recursos: AMS n. 2010.61.00.010675-1, Rei. Des. Fed. José Lunardelli, j. 04.06.12; AI n. 2011.03.00.013893-5; Rei. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.02.12; ApelReex n. 2007.61.11.004774-2, Rei. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 08.02.12.

7. Assim, não merece prosperar a afirmação do apelante de que o pagamento do auxílio-reclusão somente aos servidores de menor renda configuraria afronta a direitos individuais e sociais previstos na Constituição da República.

8. Na mesma linha de idéias, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos termos do art. 543-A do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão deve ser a renda do segurado preso (STF, RE n. 587365, Rei. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25.03.09).

9. Verifica-se dos autos que o pai do autor, Agente de Polícia Federal, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preso em 14.12.07, ocasião em que o auxílio-reclusão era pago aos dependentes cuja remuneração mensal era igual ou inferior a R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), nos termos do art. 2º da Portaria Normativa SRH/MP n. 6, de 13.05.99. Posteriormente, o art. 5º da Portaria Interministerial n. 77, de 31.03.08, dispôs que o auxílio-reclusão a partir de 01 de março de 2008, seria devido aos dependentes do seguro cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos). Independentemente de contratos e de atividades exercidas.

10. O valor de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), fixado por Portaria Interministerial é aplicável ao servidor público, por força do disposto no art. 40, § 12, da Constituição da República.

11. Considerando-se que durante o período da prisão o vencimento líquido do pai do autor Neto era superior aos referidos valores, não faz jus o autor ao auxílio-reclusão.

12. No que toca à manifestação da Ilustre Procuradoria Regional da República, para "restituição ao autor dos valores que lhe são devidos a título de pensão alimentícia", cumpre registrar que se trata de matéria extrapetita, razão pela qual não deve ser acolhida.

13. Afastada a extinção do feito sem resolução do mérito. Pedido julgado improcedente nos termos do no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Apelação do autor não provida.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos.

No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 229 da Lei n. 8.112/90, bem como art. 13 da EC/98.

Sustenta, em síntese, que é inaplicável a limitação da renda bruta mensal prevista no art. 13 da EC 20/98 sobre os servidores estatutários, uma vez que somente se impõe o aludido limite aos segurados do RGPS.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RI/STJ, dou provimento ao recurso especial para afastar a limitação imposta pela EC n. 20/98 à presente hipótese".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.817 - SP (2017/0101932-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Conforme pacífico entendimento desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 "veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, é firme no sentido de que o art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 não deve ser aplicado aos servidores públicos estatutários detentores de cargos efetivos. Isso porque o referido dispositivo legal foi dirigido apenas aos servidores públicos vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 229 DA LEI N. 8.112/90. ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Superior Tribunal de Justiça já proferiu entendimento no sentido de que o art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 não deve ser aplicado aos servidores públicos estatutários detentores de cargos efetivos. Isso porque o referido dispositivo legal foi dirigido apenas aos servidores públicos vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

2. "É inaplicável a limitação de renda bruta mensal prevista no art. 13 da EC n. 20/1998 sobre os servidores ocupantes de cargo público de provimento efetivo. O limite se impõe sobre os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (empregados públicos, contratados temporariamente e exclusivamente titulares de cargos comissionados)" (REsp 1.421.533/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014.)

3. O Supremo Tribunal Federal assentou que "a Constituição circunscreve a concessão do auxílio-reclusão às pessoas que: (i) estejam presas; (ii) possuam dependentes; (iii) sejam seguradas da Previdência Social; e (iv) tenham baixa renda", tendo o voto vencedor expressamente registrado que "um dos escopos da referida Emenda Constitucional foi o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, utilizando, para tanto, a renda do segurado" (RE 486.413/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 8/5/2009, grifei).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1510425/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 229 DA LEI N. 8.112/90. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA EC N. 20/98. INAPLICABILIDADE.

1. É assegurado auxílio-reclusão à família do servidor ativo nos seguintes valores: dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; ou metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

2. É inaplicável a limitação de renda bruta mensal prevista no art. 13 da EC n. 20/1998 sobre os servidores ocupantes de cargo público de provimento efetivo. O limite se impõe sobre os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (empregados públicos, contratados temporariamente e exclusivamente titulares de cargos comissionados).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1421533/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0101932-3

**AgInt no
REsp 1.669.817 / SP**

Números Origem: 00055033020114036100 00193206420114036100 193206420114036100 1933498
201161000193202 55033020114036100

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República
(AUSENTE)

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : P C B (MENOR)
REPR. POR : S C
ADVOGADO : KATYANA ZEDNIK CARNEIRO - SP212565

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Reclusão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : P C B (MENOR)
REPR. POR : S C
ADVOGADO : KATYANA ZEDNIK CARNEIRO - SP212565

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.